



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 012.2009.CPL.329876.2009.5224.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA AR NORTE – REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, EM 14 DE AGOSTO DE 2009. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação o presente pedido de esclarecimentos da empresa AR NORTE – Refrigeração e Ar Condicionado Ltda, referente às exigências contidas no edital a respeito da contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado no auditório Gebes de Medeiros e no restaurante da sede da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ/AM a serem adquiridos, especificamente em relação à análise dos mesmos para a verificação de sua adequação às exigências do edital.

Aborda a empresa, em síntese, três aspectos, delimitados por meio de cinco perguntas a seguir transcritas, senão vejamos:

“a) Prazo de entrega dos equipamentos esta (*sic*) fora da realidade, qualquer fabricante fornece em 45 dias p/ (*sic*) produção e mais o transporte ate (*sic*) Manaus/Am em 10 dias

b) A Instalação dos Equipamentos após o recebimento requer a fase de infra-estrutura entra no local transporte por intermédio de guincho ate (*sic*) o andar de onde cada equipamento vai ser instalado e a partir deste alocamento que e (*sic*) possível iniciar os procedimentos de instalação entre 25 e 30 dias

c) A retirada dos equipamentos antigos e a preparação dos locais a serem instalados os equipamentos novos ,devem ser melhor especificado (*sic*) a princípio entendemos que o sistema antigo com torre de resfriamento e equipamento tipo Self a água deverão ser mudado (*sic*) para um sistema novo que tenha a condensação a Ar tipo Multi Split 15TR e Split de alta capacidade de 25TR.

d) Esta especificação técnica elaborada faz com que o aja (*sic*) equilíbrio entre os participantes no I Item Unidades condensadoras o fluído refrigerante não foi especificado, mas por serem equipamentos novos já poderiam contemplar os fluídos ecológicos – R410 ou R407, dependendo do fabricante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

e) Solicitamos o adiamento por mais 05 dias, devido a Coincidência de alguns recursos que não acatamos neste edital, evitando assim que se sai (*sic*) da realidade dos custos”.

Este é, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de esclarecimentos encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital:

19.12. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos, deverá ser encaminhado, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço da CPL indicado no preâmbulo deste Edital, ou por meio do Fax: (0xx92) 3655-0743 ou 3655-0701, **até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão.**

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de esclarecimento é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

‘O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.’

(...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995. Nova Esperança II. Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP. 69030-480 Manaus/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Desta feita se a realização da sessão está marcada para o dia 20 de agosto de 2009, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos sobre o respectivo Edital expira às 14h, do dia 17 de julho de 2009. Resta patente a tempestividade do presente pedido de esclarecimentos.

Ultrapassada a questão da tempestividade do pedido de esclarecimentos, passa-se à análise do pleito.

Vejamos inicialmente o que prevê o TERMO DE REFERÊNCIA N°. 014/2009 – SCS, Anexo I do edital do certame sobre o questionamento listado na **letra “a”** do respectivo pedido de esclarecimento:

“5 – PRAZO PARA ENTREGA

O prazo para fornecimento dos aparelhos é de até 20 (vinte) dias contados da emissão da respectiva Nota de Empenho em favor da empresa CONTRATADA e o de instalação, de 24 (vinte e quatro) horas da referida entrega”.

Resposta - A CPL esclarece que o **prazo de entrega permanece de 20 dias**, mas caso haja contratempo, devidamente comunicado e justificado, que impeça a entrega no tempo exigido, e analisada as razões do pedido, este prazo **poderá** ser dilatado, desde que tal situação não seja de sua responsabilidade e faça prova de que tomou todas as providências cabíveis;

Questionamento concernente à **letra “b”**:

“5 – PRAZO PARA ENTREGA

O prazo para fornecimento dos aparelhos é de até 20 (vinte) dias contados da emissão da respectiva Nota de Empenho em favor da empresa CONTRATADA e o de **instalação, de 24 (vinte e quatro) horas da referida entrega**”.

Resposta - Onde se lê: instalação de 24 horas; **Leia-se:** início de instalação de 24 horas, pois logicamente sabe-se que a complexidade dos serviços demanda um tempo maior para a respectiva execução.

Questionamento referente à **letra “c”**:

Resposta - Nada impede que no prazo temporal entre a encomenda do objeto e a devida instalação que o contratado já providencie a retirada do aparelho antigo, bem como o preparo do local para o recebimento do aparelho novo. Afirma ainda que não está bem especificado a **forma de retirada** dos equipamentos e a **preparação do local**, sendo que tais serviços deverão ser observados na ocasião da realização de **vistoria**, prevista como **obrigatória** no edital. Nesta ocasião a empresa deverá observar todas as medidas necessárias à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

realização do serviço. Esclarecemos ainda que o serviço não contempla a retirada da **torre de esfriamento**, mas apenas os demais equipamentos, tipo *Self*, que darão lugar aos equipamentos novos.

Questionamento descrito na **letra “d”**:

Resposta – A RESOLUÇÃO N.º 267/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, considerando os prazos, limites e restrições previstos no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, à produção, ao comércio e ao consumo mundial das substâncias que destroem a Camada de Ozônio, em seu conjunto conhecidas como substâncias controladas e como SDOse, em respeito ao Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio-PBCO, compromisso formalizado pelo Governo Brasileiro junto ao Secretariado do Protocolo de Montreal, em junho de 1994, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País, assim normatizou:

“Art. 1º **É proibida**, em todo o território nacional, a **utilização das substâncias controladas** especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do Anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados:

I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;

II - equipamentos e sistemas de combate a incêndio;

III - instalações de ar condicionado central;

IV - instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP;

V - ar condicionado automotivo;

VI - todos os usos como solventes”.(g.n.)

Em outras palavras, as substâncias que alimentavam os sistemas de condicionadores de ar, até o ano de 2000, eram os gases “CFC-12” e “CFC-11” e que, por força desta Resolução, foram proibidos sua utilização na fabricação de condicionadores de ar no Brasil por serem danosos ao meio ambiente.

Conseqüentemente, quando o edital especifica os condicionadores de ar, no que diz respeito ao **fluido refrigerante**, é forçoso entender que se trata de **fluido refrigerante ecológico**, por força da legislação ambiental vigente. Portanto, se será gás R410A ou gás R407C, não importa tal classificação do gás. *Primeiro* porque que a lei brasileira proíbe o uso de substâncias nocivas ao meio ambiente na fabricação de condicionadores de ar; *Segundo* porque, qualquer que seja o condicionador de ar que o *Parquet* adquirir, o fluido refrigerante será ecológico, pela razões acima aduzidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Questionamento descrito na **letra “e”**:

O pedido contido nesta alínea configura-se apenas e tão somente protelatório, uma vez que a justificativa apresentada sequer tem significado lógico, quanto mais serve como motivo válido para um adiamento. Além do mais um adiamento não pode ser determinado ao sabor da vontade do licitante, pois quando nova data é marcada para o certame nova publicação deve ser feita, o que gera perda de, no mínimo, mais oito dias úteis, que é o prazo necessário entre a publicação e a realização do certame.

Em vista do exposto, fica mantida a data de realização do certame, uma vez que o pedido de esclarecimentos não teve o condão de alterar as propostas de preços a serem formuladas, não havendo, portanto, motivos para adiar a data da licitação, como assim pleitou o pretense licitante.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de agosto de 2009

Bruno César Costa e Silva
Pregoeiro

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Equipe de Apoio

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira
Equipe de Apoio

Rozana da Silva Parente
Equipe de Apoio